

AO EXPEDIENTE
Em 01 SET 2009

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
01 SET 2009
Protocolo 043/09
Processo 042/09



Prof. Dr. E. Compl. nº 177/09

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 09/09/2009

1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 150, DE 31 DE AGOSTO

DE 2009.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Instituto de DNA Criminal – iDNAcrimina, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, o Estado de Rondônia, conjuntamente com os Estados de Roraima, Acre, Amapá e Pará celebrou no ano de 2005 o Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública para a criação e implementação da estrutura de análise de DNA em casos criminais.

A criação de tal instituto é consequência da adesão do Estado de Rondônia ao Programa Nacional de Segurança Cidadã – PRONASCI que irá treinar os profissionais da polícia científica e doar todos os equipamentos tecnológicos de análise de DNA, com a contra partida do espaço físico.

O Estado de Rondônia aderiu à metodologia do Sistema Único de Pública – SUSP, para fortalecer as políticas de segurança pública voltadas à perícia criminal e assim participar da distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para as unidades da federação.

Desta forma, criaremos um instrumento de tecnologia e inteligência através de coleta e processamento de dados para fortalecer o combate ao crime organizado e de proteção à população de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 SET 2009
Ivano
Nome



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Cria na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia o Instituto de DNA Criminal – iDNAcriminal, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado na estrutura da Polícia Civil do Estado de Rondônia, o Instituto de DNA Criminal – iDNAcriminal, cargo de direção privativo de Perito Oficial Classe Especial, com formação na área de DNA Criminal ou Genética Forense, e diretamente subordinado ao Departamento de Polícia Técnica e Científica.

Art. 2º Ao iDNAcriminal compete dirigir, coordenar e controlar a execução da análise de DNA de todos os vestígios biológicos relacionadas a crimes, coletados por peritos oficiais ou em casos excepcionais, por profissionais de segurança pública, devidamente treinados, visando identificar, coletar provas e colaborar na análise de informações na gestão das ações de segurança pública do Estado de Rondônia.

Art. 3º A criação do iDNAcriminal visa à modernização e estruturação das perícias criminais do Estado de Rondônia como instrumento de tecnologia e inteligência, através de coleta e processamento de dados no combate ao crime.

Art. 4º A criação do iDNAcriminal é consequência da adesão do Governo do Estado de Rondônia ao Programa Nacional De Segurança Cidadã – PRONASCI e à metodologia do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, para fortalecer as políticas de segurança pública do Estado de Rondônia voltada à perícia criminal.

Art. 5º O quadro de pessoal será composto por peritos do Instituto de Medicina Legal – IML, Instituto de Criminalística – IC e Instituto Laboratorial Criminal – ILC, indicados de comum acordo entre os diretores dessas instituições, cujo curso de graduação ou pós-graduação tenha formação na área de genética, sendo que:

I – os que forem recrutados de comum acordo entre os diretores dos Institutos de Medicina Legal – IML, Institutos de Criminalísticas – IC e Instituto Laboratorial Criminal – ILC serão lotados após seleção daqueles que possuam perfil técnico, científico e profissiográfico para a função; e

II – o pessoal de apoio técnico-administrativo e de apoio aos peritos será composto por concurso público, ou, recrutado, após seleção, dentre os quadros da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

§ 1º. A forma de seleção de que trata este artigo será especificada em regulamento.

§ 2º. A natureza e peculiaridades do trabalho executado pelo iDNAcriminal exigem regime de tempo integral, conforme a necessidade da direção.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º Ficam criados 04 (quatro) Cargos de Direção Superior, para compor o Instituto de DNA Criminal – iDNAcriminaL, conforme segue:

- I – Diretor Geral, símbolo CDS-16;
- II – Chefe do Setor de Laboratório, Perícia Criminal, Pesquisa e Ensino, símbolo CDS-14;
- III – Chefe do Setor Técnico-Admnistrativo, símbolo CDS-14; e
- IV – Chefe do Setor de Banco de Dados e Custodia de Vestígio de Crime, símbolo CDS-14.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da SESDEC.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.